



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI

N.º 331-A, DE 2003

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 77/03 – URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 64, § 1º - CF)
AVISO N.º 231/03 - SUPAR/C. CIVIL

Autoriza a União a conceder indenização a José Pereira Ferreira; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Apreciação:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no anterior

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder indenização de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) a José Pereira Ferreira, portador da carteira de identidade RG nº 4.895.783 e inscrito no C.P.F. sob o nº 779.604.242-68, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prevista no caput exime a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de recursos alocados ao Programa de Trabalho Direitos Humanos, Direito de Todos, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Nº 004, de 10 de março de 2003, DO SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992 à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, adotada por conferência especializada interamericana sobre direitos humanos em 21 de novembro de 1969, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Ao ratificar a Convenção Americana, o Estado brasileiro assumiu obrigações jurídicas no plano

internacional quanto à observância dos direitos humanos consagrados naquele instrumento em todo o território nacional. As normas do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos passaram, assim, a ter caráter subsidiário e complementar em relação ao ordenamento jurídico interno, proporcionando aos cidadãos brasileiros um marco jurídico adicional para a defesa de seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

Quando da ratificação da Convenção, em 1992, o Estado brasileiro optara por não fazer a declaração de reconhecimento da jurisdição compulsória da Corte Interamericana de Direitos Humanos prevista no Artigo 62 (1) da Convenção. O reconhecimento pelo Brasil da competência contenciosa da Corte ocorreu em 10 de dezembro de 1998, e a promulgação do Decreto nº 4463, de 8 de novembro de 2002, preencheram essa lacuna, abrindo a perspectiva de que os casos de violações de direitos humanos cuja tramitação tenha sido iniciada após aquela data atinjam o órgão judicial do sistema interamericano. Compete à Corte determinar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violações ocorridas em seu território e prolatar sentenças que, segundo o Artigo 67 da Convenção, são definitivas e inapeláveis.

Ao longo dos anos, o Estado brasileiro tem aprofundado seu relacionamento com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão principal da Organização dos Estados Americanos estabelecido em 1959 e que tem jurisdição sobre todos os Estados Membros da OEA, independentemente de haverem ou não ratificado a Convenção Americana. Respondendo afirmativamente a proposições da CIDH, o Governo Federal estabeleceu, no ano de 2000, negociação com peticionários e autoridades federais e estaduais, visando à celebração de acordo de solução amistosa referente ao caso José Pereira. Os entendimentos da solução amistosa em curso pressupõem pagamento de indenização à vítima das violações sofridas.

O cidadão brasileiro José Pereira Ferreira tinha 17 anos de idade, quando, em setembro de 1989, foi retido contra sua vontade e forçado a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas na Fazenda Espírito Santo, localizada no sul do Estado do Pará. Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira foi alvejado por disparos de arma de fogo praticados por funcionários da mesma, tendo sofrido lesões permanentes em seu olho direito.

A clareza da situação jurídico-material do caso José Pereira, a gravidade desse crime - prática de trabalho escravo e tentativa de homicídio - cuja repressão é de responsabilidade das autoridades federais, e a possibilidade de publicação de relatório final da CIDH recomendando ao Estado brasileiro a adoção de medidas visando a impedir violações aos dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos recomendam especial esforço de reparação.

A iniciativa de pagamento de indenização ora sugerida se coaduna com o compromisso do Estado brasileiro de estreitar a cooperação com os órgãos de supervisão do cumprimento das obrigações decorrentes da adesão do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos, bem como de combater e erradicar a prática do trabalho escravo no território nacional.

A indenização, objeto do presente projeto de lei, é decorrente da responsabilidade assumida pela União em tratados internacionais de direitos humanos e negociada no âmbito do procedimento de soluções amistosas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Esclareço que a despesa decorrente do pagamento da indenização recomendada correrá à conta do Programa de Trabalho 0154-Direitos Humanos, Direitos de Todos, dotado na Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Tendo em vista a gravidade do fato que se pretende reparar, os danos causados à vida e à integridade física de José Pereira, e os quase quatorze anos passados da data do ocorrido sem que a vítima tenha recebido qualquer

indenização, sugeriria tramitação especial de urgência urgentíssima para o presente projeto de lei.

Com essas considerações, submeto o anexo projeto de lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

NILMÁRIO MIRANDA

Secretário Especial dos Direitos Humanos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969.

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções "in loco" da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

-
- ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

.....

PARTE II
MEIOS DA PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO VIII
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Seção 2
Competência e Funções

Art. 62.

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Art. 63.

1. Quando decidir que houver violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Seção 3
Processo

Art. 67. A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Art. 68.

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

DECRETO Nº 4.463, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002.

PROMULGA A DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA OBRIGATÓRIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, SOB RESERVA DE RECIPROCIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O ART.62 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ), DE 22 DE NOVEMBRO DE 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de acordo com o previsto no art.62 daquele instrumento;

Considerando que a Declaração de aceitação da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos em 10 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art.62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Celso Lafer

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 331, de 2003, pretende autorizar a União a conceder indenização de cinquenta e dois mil reais (R\$ 52.000,00) a José Pereira Ferreira, por haver sido submetido à condição análoga à de escravo e haver sofrido lesões corporais. A despesa correria à conta de dotação do programa “Direitos Humanos – Direito de Todos”, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no Plenário (regime de urgência – art. 64, § 1º da Constituição Federal).

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o quadriênio 2000/2003 (Lei nº9.989/2000) não contém ação relativa à matéria tratada no projeto.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2003 (Lei nº 10.524/2002), não há restrição explícita ao seu objetivo.

No que concerne à lei orçamentaria anual para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640/2003), existe na programação da mencionada Secretaria dotação de oitenta mil reais (R\$ 80.000,00) consignada no subtítulo “14.422.0154.4671.0001 – Atendimento Emergencial a Pessoas Submetidas a Violações de Direitos Humanos” que pode dar cobertura à despesa prevista.

Face ao exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do projeto de lei nº 331, de 2003.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2003

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 331/03, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Vice-Presidente; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Correia, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carreira, Manato, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Professor Irapuan Teixeira, Promotor Afonso Gil, Wasny de Roure, Yeda Crusius e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
